

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**A INFLUÊNCIA DO PODER MUDIÁTICO NO PRINCÍPIO DA**  
**PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

**KAROLINE ANDRADE CARDOSO CAVALCANTI**

**CARUARU**

**2018**

**KAROLINE ANDRADE CARDOSO CAVALCANTI**

**A INFLUÊNCIA DO PODER MIDIÁTICO NO PRINCÍPIO DA  
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,  
como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

**CARUARU**

**2018**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente trabalho apresentou as possíveis influências dos meios de comunicação em face do Poder Judiciário, especificamente em relação as decisões proferidas por estes, seja no Tribunal do Júri ou por meio dos juízes singulares. Para tanto, destacou-se a evolução da mídia na sociedade. Demonstrou-se ainda a existência dos direitos e garantias constitucionais que são assegurados as partes que integram a persecução penal, e a existência de princípios norteadores da ação penal, as quais garantem um processo justo e igualitário. Retratou-se ainda, a interferência direta dos meios de comunicação principalmente no que se refere ao princípio da presunção de inocência, o qual é assegurado ao acusado desde a fase investigatória até o trânsito em julgado da ação penal, o qual se encontra presente na sociedade desde os tempos mais remotos conforme demonstrado em sua evolução no ordenamento jurídico. Ademais, expôs as consequências da existência desta conduta abusiva dos meios de comunicação nos dias atuais, em relação as partes no processo penal, principalmente em face do acusado. Apontou-se neste trabalho ainda a espetacularização do crime, onde a sociedade se torna plateia de um teatro influenciador. Após pesquisas em livros, fontes eletrônicas e casos concretos, a finalidade deste foi buscar a garantia dos direitos fundamentais do acusado da prática da infração penal, com fulcro no princípio constitucional da presunção de inocência e demais. Por fim, cabe analisar se é preciso haver uma fiscalização maior, um controle mais rigoroso sobre os profissionais da imprensa no que diz respeito à investigação jornalística e divulgação de condutas criminosas que repercutem de forma ampla no meio social.

**Palavras-Chave:** Mídia; Liberdade de imprensa; Presunção de inocência; Influência

## RESUMEN

El presente trabajo presentado discutir las posibles influencias de los medios de comunicación frente al Poder Judicial, específicamente en relación con las decisiones dictadas por éstos, ya sea en el Tribunal del Jurado o por medio de los jueces singulares. Para ello, se destacó la evolución de los medios en la sociedad. Se demostró la existencia de los derechos y garantías constitucionales que se garantizan las partes que integran la persecución penal, y la existencia de principios orientadores de la acción penal, que garantizan un proceso justo e igualitario. En el caso de que se trate de una persona que no sea de su familia o de su familia, desde los tiempos más remotos como se demuestra en su evolución en el ordenamiento jurídico. Además, expuso las consecuencias de la existencia de esta conducta abusiva de los medios de comunicación en los días actuales, en relación con las partes en el proceso penal, principalmente frente al acusado. Se apunta en este trabajo aún la espectacularización del crimen, donde la sociedad se vuelve platea de un teatro influenciador. Después de investigaciones en libros, fuentes electrónicas y casos concretos, la finalidad de éste fue buscar la garantía de los derechos fundamentales del acusado de la práctica de la infracción penal, con fulcro en el principio constitucional de la presunción de inocencia y demás. Por último, cabe analizar si hay que haber una fiscalización mayor, un control más riguroso sobre los profesionales de la prensa en lo que se refiere a la investigación periodística y divulgación de conductas criminales que repercuten de forma amplia en el medio social.

**Palavras-Chave:** Medios; Libertad de prensa; Presunción de inocencia; Influencia

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 FORMAÇÃO DO ESTEREÓTIPO DO CRIMINOSO.....</b>	<b>07</b>
<b>2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA <i>VERSOS</i> A LIBERDADE DE IMPRENSA</b>	<b>11</b>
<b>3 A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME.....</b>	<b>15</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>

## INTRODUÇÃO

O conteúdo definido como objeto de estudo foi a influência exercida pela mídia nas decisões judiciais de matéria criminal e em sede do Tribunal do Júri, que atualmente, ocorre em grande escala em razão do avanço tecnológico que quebra as barreiras da informação, e permite que ela se espalhe o mais rápido possível, o que ocasiona uma evolução do sistema dos meios de comunicação de massa. O conflito entre garantias constitucional de presunção de inocência e a liberdade de expressão, e como se dá a correlação destes direitos fundamentais, sendo este debate totalmente relevante.

O direito de informação assegura ao indivíduo e à sociedade o conhecimento de todos os fatos e acontecimentos sociais, no entanto, as mídias ao abordar questões que envolvem eventos criminosos, na ânsia de gerar notícia, acabam por violar princípios constitucionais como o da presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência possui a prerrogativa de evitar a aplicação imprudente das sanções punitivas previstas no ordenamento jurídico, garantindo ao acusado um julgamento justo em um regular processo penal onde são observadas todas as garantias processuais penais. No entanto a sistemática violação das garantias processuais penais praticadas pelos meios de comunicação, fez com que despertasse interesse ao tema, visto que indivíduos são constantemente condenados antecipadamente pela mídia, sem que na maioria das vezes, sequer haja um processo criminal regularmente instaurado, afrontando-se os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ao invés de transmitir imparcialidade aos fatos que atormentam a sociedade, veem-se atualmente os meios de comunicação criarem sua própria imagem da realidade, moldando a opinião popular em favor de seus interesses.

Com base nas informações divulgadas, a sociedade faz pré-julgamentos dos fatos. Acusados de crimes, por exemplo, são julgados pelo povo antes mesmo da apreciação do caso concreto pelo Poder Judiciário, tornando-se muitas vezes vítimas de toda uma polêmica e bastante divulgada nos meios de comunicação.

É bem verdade que nos meios de comunicação prevalece o interesse comercial na divulgação de notícias. Assim sendo, em diversas situações tais veículos de informação exercem o poder sobre a opinião pública, de forma influente e manipuladora, com notícias sensacionalistas veiculadas sobre o crime praticado e despertam o clamor público.

É muito comum a cobertura e a repercussão dos principais acontecimentos mundiais, notadamente o que dizem respeito à matéria penal, que circulam em diversos programas de televisão apresentados pelas principais emissoras brasileiras.

A presunção de inocência é uma das mais importantes garantias constitucionais, pois através dela o acusado passa a ser sujeito de direitos da relação processual. Este princípio está na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que diz no seu artigo 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. É um dos princípios fundamentais do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.

Logo, os juízes devem buscar formas de harmonizar o direito a informação com dignidade da justiça, ou seja, pôr de lado a tentação oferecida pela mídia de criar um populismo penal como solução de todas as mazelas sociais para aplicar o direito como fruto de uma racionalidade, pois aplicar o castigo a todo custo para disfarçar os problemas. Dessa forma, mais cedo ou mais tarde, o problema virá a tona com muito mais força e as instituições, inclusive o Poder Judiciário, perderão a credibilidade perante a sociedade.

Procura-se debater a necessidade do controle do exercício da atividade midiática, e a colisão entre a liberdade de expressão e o direito à informação com os direitos da personalidade e da presunção de inocência dos que estejam figurando em um processo criminal que seja objeto de repercussão na sociedade. A veiculação de notícias de casos penais emblemáticos, realizada pelos meios de comunicação de massa pode comprometer a fundamentação e a legitimidade das decisões judiciais, quando tais notícias não estão em conformidade com o compromisso ético da verdade, sendo publicadas de forma traiçoeira e abusiva.

## **1 FORMAÇÃO DO ESTEREÓTIPO DO CRIMINOSO**

Uma das principais funções da mídia na atualidade é a formação de opinião pública ao em vez da transmissão da realidade. Além disso, ela é capaz de influenciar no processo de criminalização das pessoas, seja através de um meio de comunicação individual, ou seja por meio de um grupo reunido pelos mesmos interesses.

A muito tempo que a televisão vem se envolvendo em assuntos penais e induzindo os telespectadores a criar um padrão do estereótipo do criminoso, ao ocultar propositalmente algumas informações importantes a notícia aliena a sociedade. Esses tipos de divulgações só



faz alimentar os sentimentos miseráveis contidos na população e com isso são rapidamente controlados pela mídia.

Como se sabe, são poucos os fatos criminosos, no Brasil, que chegam ao conhecimento das autoridades e conseqüentemente, do Poder Judiciário. Sendo assim, resta ao Estado punir apenas uma pequena parcela de condutas criminosas que em regra, são delitos de menor importância, cometidos em quase sua totalidade por pessoas pobres, geralmente negros, desempregados etc.

A imposição das suas opiniões e convicções remete ao grande poder que a mídia possui, pois, desde o início sabemos que o mais forte se impõe frente ao mais fraco, tanto quanto o seu pensamento até a forma de ação, portanto a imprensa por ser o que é, possui muito poder. (CARVALHO,2010, p.23)

Tudo deve ter um limite. O direito de um termina quando se inicia o de outrem. Quando é desrespeitado esse princípio, o mais forte começa a impor ao mais fraco seu pensamento e sua forma de agir. Pois bem, quem é mais forte nesse país: a classe política, a Igreja, as Forças Armadas ou a imprensa? Discutível dizer qual delas. Entretanto, é indiscutível que a imprensa televisiva exerce poderosa influência. Em um país pobre e analfabeto como o Brasil, a televisão vem exercendo papel preponderante nas mudanças de costume e de padrões de vida da população.

Zaffaroni (1991, p.130) afirma que na América Latina, o estereótipo sempre se alimenta das características de homens jovens das classes mais pobres e dessa forma, o sistema penal prepara uma atuação seletiva, sem fundamento nos estigmas já estabelecidos, o que acaba deixando parado determinadas espécies de indivíduos que violam a legislação penal.

No momento em que a mídia, diária e incessantemente, transmite notícias relacionadas a crimes, os receptores, além de imediatamente já formarem sua opinião, criam, ainda que inconscientemente, a figura do estereótipo, que certamente, influenciará o julgamento. Interessante é a noção de ZAFFARONI “et alli” (2003, p. 46):

Os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como os únicos delitos e tais pessoas como os únicos delinquentes. A estes últimos é proporcionado um acesso negativo à comunicação social, o que contribui para criar um estereótipo. Por tratar-se de pessoas “desvaloradas”, é possível associar-lhe todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delincente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos.

Talvez um dos grandes exemplos do que foi relatado acima é que os meios de comunicação divulgam uma imagem particular do sistema carcerário, induzindo a sociedade a acreditarem que lá só existem autores de crimes graves, sendo que na realidade, a maior parte dos detentos foram condenados por crimes grosseiros, como tráfico de drogas, delitos contra a propriedade, dentre outros.

O público é diretamente influenciado pela mídia, pelo jeito que se transmite as notícias. E conseqüentemente o indivíduo que está sendo investigado criminalmente tende a ser julgado culpado. Em vários casos, mesmo que a pessoa seja considerado inocente pela justiça, quem a pré julgou desde o início sua conduta e atribuiu a autoria criminal, continua considerando o mesmo como culpado.

Grande parte dos programas televisivos dedica-se ao jornalismo investigativo, também denominado policial. Nessa espécie, o sensacionalismo ganha destaque ainda maior, com a criação de estereótipos, como explica GOMES (2013, p. 31):

Os fatos delituosos perturbam a ordem social e, por isso, possuem a capacidade de atrair a atenção e o interesse da mídia, cuja pauta, que objetiva provocar a tensão e atrair a atenção do cidadão, será focada nos fatos que propiciam imagens mais impactantes, que favoreça o drama e o sensacionalismo, dividindo-se, em alguns casos, em diversos episódios.

Quando os meios de comunicação divulgam matéria relacionada à prática de crimes, imediatamente apresentam o nome e a imagem do suposto autor, gerando um conflito entre princípios e direitos de extrema importância, como por exemplo, a liberdade de informação e a intimidade e presunção de inocência. Nesse momento, é transmitido ao telespectador o perfil do indivíduo, tal perfil vem em conjunto com a ficha criminal dele e também suas condições de vida, relacionando todos esses elementos ao crime cometido.

Entre pessoas boas, e as presumidamente criminosas, que anteriormente era justificada pela criminologia positiva, é incontestável que a divisão entre o bem e o mal é firmada pela mídia. “As produções dramáticas tradicionais e parte da mídia tendem a perpetuar a idéia simples – e simplista – de que há os bons de um lado e os maus de outro” (HULSMAN; CELIS, 1997, p. 56).

A imagem transmitida pela mídia no Brasil sobre a criminologia é validada pela sociedade pois se cria uma separação, entre os criminosos e a população como se fossemos divididos entre pessoas boas e más.

Estabelecida a seleção de quem são os maus, o próximo passo de acordo com o pensamento punitivista da criminologia midiática, é o que fazer com isso. Assim surge o

culto à prisão, onde se tem a ideia de que todos os problemas existentes na sociedade tem de serem resolvidos por intermédio do direito penal. Essa pratica, fere diretamente o princípio da subsidiariedade do direito penal que restringe a aplicação desse ramo do direito, apenas em ultimo caso, ou seja, somente se extremamente necessário.

A maioria dos indivíduos que se encontram nas cadeias do nosso país, tem basicamente o mesmo padrão. “O estereótipo alimenta-se das características gerais dos setores majoritários mais despossuídos e, embora a seleção seja preparada desde cedo na vida do sujeito, é ela mais ou menos arbitrária” (ZAFFARONI, 1991, p. 134).

Mostrando assim que os estereótipos fazem parte de um meio de imitação , pois possui “um efeito de feed-back sobre a realidade, racionalizando e potenciando as ‘razões’ que geram os estereótipos e as diferenças e oportunidades que eles exprimem” (DIAS; ANDRADE, 1997, p. 389).

O preconceito esta presente quando se usa de argumentos sociais para justificar o crime ou quando se fala também que pobreza ou falta de estrutura familiar é a causa do crime. Acaba por reforçar uma visão negativa sobre quem enfrenta a vulnerabilidade social e tira o foco do possível comportamento criminoso de gente muito bem de vida.

ALVARENGA em As características de um criminoso segundo Cesare Lombroso, diz que:

Cesare Lombroso é considerado o pai da criminologia moderna. Adepto da fisionomia ele propôs um extenso estudo das características físicas de criminosos. Atualmente, a maior parte de suas conclusões soam preconceituosas e tendenciosas. Para começar, os criminosos seriam mais altos que a média, teriam crânios menores que os dos homens “normais” e maiores do que os crânios dos “loucos”, além de uma aparência desagradável, mas não deformada, sendo que estupradores teriam feições feminizadas.

Outras características comuns seriam orelhas de abano, nariz encurvados, queixo grandes, maxilar largo, maçãs do rosto marcantes, barba rala, cabelos bagunçados, caninos bem desenvolvidos, cabelos e olhos escuros. Ladrões teriam olhar esquivo, já os assassinos um olhar firme e vidrado. Seriam ainda especialmente insensíveis à dor.

Socialmente, criminosos teriam preferência por tatuagens o que provaria sua insensibilidade à dor. Os locais preferidos para tatuagens em geral (não necessariamente entre criminosos) seriam os ombros, o peito a parte interna do braço e os dedos. Criminosos teriam tatuagens nas costas ou nos genitais, muitas vezes denotando uma gangue ou imagens obscenas. Criminosos seriam ainda infantis, empáticos e extremamente vaidosos (a ponto de facilitar o trabalho de seus perseguidores) e um senso de moral extremamente apurado. Suas

paixões exageradas que levariam a reações desproporcionais e criminosas às ações mais triviais.

Entre as mulheres, o que mostraria o potencial criminoso seria uma certa masculinidade nos traços e na voz, causados por um excesso de pelos corporais, cordas vocais grossas, mamilos pequenos ou muito grandes. As mulheres criminosas seriam em geral mais cruéis que os homens, e possuiriam vitalidade, reflexos e força incomuns.

Sendo que a maior parte das características citadas não aparecem numa porcentagem realmente impressionante para serem consideradas padrão de uma pessoa má.

Lombroso aos poucos ampliou sua teoria demonstrando a potencialidade delitiva de forma variável. Neste sentido BITENCOURT, (2013, p. 104):

Ao longo dos seus estudos foi modificando sucessivamente a sua teoria (atavismo, epilepsia, loucura moral). Em seus últimos estudos, Lombroso reconhecia que o crime pode ser consequência de múltiplas causas, que podem ser convergentes ou independentes. Todas essas causas como ocorre com qualquer fenômeno humano, devem ser consideradas, e não atribuir causa única. Essa evolução no seu pensamento permitiu-lhe ampliar sua tipologia de delinquentes: a) nato; b) por paixão; c) louco; d) de ocasião; e) epilético.

Dando destaque ao criminoso nato onde ele apresenta tendências criminosas desde cedo ou seja ele delinquia ao longo de sua vida e não tinha nenhuma ou mínima possibilidade de mudança ou reabilitação. Assim as penas não tinham nenhum efeito sobre esses criminosos. O criminoso nato corresponde a imensa carga biológica pois por tal razão ele era um ser atávico.

## **2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA VERSOS A LIBERDADE DE IMPRENSA**

Infelizmente o princípio de presunção de inocência é mais formal do que material, dando vazão ao que é publicado pela imprensa. Ou seja a influência negativa que a mídia faz sobre a culpabilidade ou inocência das pessoas que são meramente acusadas de um crime.

Não se pode dizer que a mídia não seja algo bom, ao contrário a liberdade de imprensa é um dos maiores valores conquistados pelo estado democrático de direito, mas podemos dizer também que o princípio de presunção de inocência não pode ser jogada fora simplesmente porque a mídia entendeu de divulgar que alguém foi acusado ou denunciado pela prática de um crime.

Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º enumera uma série de garantias, entre elas a liberdade de imprensa e da presunção da inocência. É certo que as duas representam um direito fundamental, contudo, muitas vezes a mídia acaba se sobrepondo aos direitos do réu.

A liberdade de imprensa não se limita em si mesma, junta também a liberdade de expressão e informação.

Falar sobre a liberdade de imprensa é muito delicado. Em 1967 foi editada a Lei n. 5.250 que regulou a liberdade de pensamento e de manifestação, ficando conhecida como a Lei de Imprensa. Posteriormente foi ajuizada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130 pelo partido Democrático Trabalhista – PDT, na qual visava ao reconhecimento de inconstitucionalidade daquela lei.

O STF, ao julgar a matéria em 30 de abril de 2009, elevou a liberdade de imprensa ao status de um sobredireito, declarando que a citada norma não havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

A Suprema Corte baseou seu julgado principalmente no art. 220 da Constituição federal que dispõe que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Segundo o referido julgado:

[...] O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição.

Em que pese o disposto no caput do art. 220 e no julgado da ADPF, sabe-se que todo direito fundamental possui uma limitação. Com a liberdade de imprensa não poderia ser diferente. Isso porque se assim não fosse, estaria atribuindo caráter absoluto a um direito fundamental, característica que desacompanha todos os outros direitos enumerados na Constituição Federal. Nem mesmo a vida que é o bem mais precioso possui essa proteção incondicional, uma vez que se admite pena de morte, de forma excepcional, nos casos de guerra declarada, conforme dispõe o art. 5º, XLVII, a da CRFB/88.

Não restam dúvidas de que a imprensa é de grande importância ao Estado de Direito, tendo como missão ensinar e informar os cidadãos. Porém, sabe-se que essa liberdade nem sempre é utilizada de forma correta, a favor da democracia. Assim, a fim de se evitar

violações a outros direitos fundamentais, como os de natureza pessoal, é necessário limitar esta garantia.

O próprio inciso 1º do art. 220 dispõe que “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. Por sua vez, o art. 5º, X da CRFB trata justamente da questão da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Tornando essa regulamentação totalmente possível.

Sendo assim, fica evidente que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, mas sim relativo, o qual pode ser regulamentado por legislação infraconstitucional visando a proteger a intimidade da pessoa.

Considerando tais fatos, a fim de se assegurar um devido processo legal e o respeito a presunção de inocência, é necessário que se estabeleça ainda que minimamente, limites à imprensa no que diz respeito à intimidade e vida privada do réu. Caso contrário este sempre se verá prejudicado diante a imensa disparidade de armas entre sua defesa e a mídia.

Presunção de inocência pode ser entendida como:

Trata-se de um princípio penal o de que ninguém poderá ser tido por culpado pela prática de qualquer ilícito senão após ter sido como tal julgado pelo juiz natural, com ampla oportunidade de defesa. O Estado, em relação aos suspeitos da prática de crimes ou contravenções, deverá proceder a sua acusação formal e, no curso do devido processo, provar a autoria do crime pelo agente. É por isso que se diz que o princípio está intimamente ligado com o Estado Democrático de Direito, já que, se assim não fosse, estar-se-ia regredindo ao mais puro e total arbítrio estatal. Portanto, essa dimensão do princípio da presunção de inocência não se circunscreve ao âmbito do processo penal, mas alcança também, no foro criminal, o âmbito extraprocessual. Ao indivíduo é garantido o não tratamento como criminoso, salvo quando reconhecido pelo sistema jurídico como tal. Portanto, a autoridade policial, carcerária, administrativa e outras não podem considerar culpado aquele que ainda não foi submetido à definitividade da atuação jurisdicional. (TAVARES, 2007, p.630)

Contudo, o objeto emanado pelo princípio constitucional, não deve ter o seu conteúdo interpretado de forma literal, caso contrário ninguém poderia ser processado, mas deve sim ser criado sob os efeitos constitucionais, com base em que nenhuma pena pode ser imposta ao réu antecipadamente, sendo a prisão antecipada amparada na justificativa de providência exclusivamente cautelar, para impedir que a instrução criminal seja perturbada ou, para assegurar a efetivação da pena (TOURINHO FILHO, 2010).

O princípio da presunção de inocência é espalhado há mais de duzentos anos, através da Declaração dos Direitos do Homem de 26 de agosto de 1789, conforme elenca Tourinho Filho (2010, p.89)

Na verdade, há mais de duzentos anos, o art. 92 da Declaração dos Direitos do Homem, de 26-8-1789, proclamava: - Tout homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable s'il est jugé indispensable de l'arrêter, doit être sévèrement reprimé par la loi. (Todo homem é considerado inocente, até o momento em que, reconhecido como culpado, se for indispensável sua prisão, todo rigor desnecessário, empregado para efetuar-la, deve ser severamente reprimido pela lei).

Não se pode negar os abusos que são cometidos pela imprensa dia após dia, sendo muito tênue a linha que separa a liberdade de imprensa e a violação de direitos fundamentais. Porém, os prejuízos decorrentes dessa violação são imensuráveis para a vida do réu e de sua família, expostos de maneira excessiva e desnecessária.

Ressalta-se, que os direitos fundamentais recebem o status de princípios e havendo conflitos entre eles, deve-se realizar uma ponderação de interesse. Ou seja, verifica-se no caso concreto qual o de menor valor para que este ceda lugar ao de maior valor. Contudo, a fim de evitar equívocos, existem limites para a sua aplicação, qual seja: deve-se sempre preservar o foco principal dos direitos fundamentais em conflito e respeitar a dignidade da pessoa humana.

É exatamente essa questão levantada no conflito entre a liberdade de imprensa, direito de privacidade e a honra das pessoas. Não há dúvidas de que se sentindo lesada a parte poderá ingressar em juízo cível e requerer indenização contra o causador do dano. Todavia, no caso do júri popular a simples reparação dos danos morais, caso demonstrado o excesso midiático, não modificará o teor da decisão dos jurados no processo penal. Por isso é importante a criação de uma legislação regulamentadora, a fim de garantir minimamente os direitos fundamentais do réu, sem anular o direito da imprensa.

Sobre a influência da mídia no poder Judiciário, Maria Lúcia Karam diz que;

Certamente, não se deve, idealizadamente, pretender que possam todos os juízes ter compreensão e consciência de seu papel garantidor, visão especialmente crítica, notável coragem, inclinação contestadora, ou prazer em ser minoria, que, fazendo-os diferentes dos demais habitantes deste mundo pós-moderno, os façam imunes às pressões midiáticas, capazes de, sempre que assim ditarem os parâmetros estabelecidos pela lei constitucionalmente válida, e por seu papel garantidor dos direitos fundamentais de cada indivíduo, julgar contrariamente ao que impõem os interesses e os apelos veiculados como majoritários.

Nesse sentido, observa-se que imprensa com sua cobertura sensacionalista acaba por criar uma cultura da suspeita causando prejuízos muito maiores ao acusado do que o próprio processo judicial, visto que por meio de exibição pública do suspeito haverá uma pena prévia não como consequência de condenação processual, mas da simples acusação, no qual o indivíduo ainda deveria estar sob a proteção do princípio constitucional da presunção de inocência.

Com isso, confirma a existência de um grande conflito pois se de um lado se tem a liberdade de expressão e informação por outro existe as garantias individuais do acusado sendo ambos princípios norteadores do Estado de Direito. Canotilho entende haver tal colisão “quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular”.

Deste modo, a colisão acontece quando algo é vedado por um princípio e é ao mesmo tempo permitido por outro, situação em que um dos princípios deve recuar, no entanto como os direitos em conflito não podem ser hierarquizados, o caso concreto dirá qual deles deve prevalecer.

### **3 A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME**

Nos jornalismo, o sensacionalismo fica por conta dos chamados programas policiais, aqueles que mostram tragédias e sangue. Programas como estes exploram as emoções e sensações do público fazendo com que não haja uma reflexão crítica.

O sensacionalismo é basicamente o uso de assuntos capazes de causar impacto, de chocar a opinião pública sem que haja nenhuma preocupação com a veracidade dos fatos. É a transformação de um fato em um espetáculo.

É importante ter em mente que a notícia é uma mercadoria, tornando-se necessário criar uma aparência de valor de uso, o que leva à sensacionalização da vida (MARCONDES FILHO, 1989, p. 30).

Uma forma para garantir lucros indispensáveis para a continuidade das empresas de comunicação é o sensacionalismo. “O combate ao crime, como o próprio crime e particularmente o crime contra os corpos e a propriedade privada, dá um excelente e excitante espetáculo, eminentemente assistível” (BAUMAN, 1999, p. 126). Diante disso, o sensacionalismo é uma forma de transformar o acontecimento de tal forma que ele se torne mais atrativo ao consumidor.



[...] os comunicadores tentam ganhar expectativa e diversão pintando a criminalidade como algo inaudito, enigmático, sinistro, extraordinário e misterioso. O acontecimento criminal é grotesco; suscita um agradável estremecimento de horror, faz possíveis a complacência e a altivez moralizantes do não criminal, que pode destacar-se do autor do fato punível (CERVINI, 1994, p. 46).

Sérgio Salomão Shecaira sustenta a tese de que no Brasil existe uma espécie de "fascinação pelo crime". Nesse modo, a criminologia se torna um campo fértil que propicia entretenimento para população, capaz de dar audiência e aumentar a venda de jornais e revistas. Os meios de comunicação estão cientes de que a produção de notícias sobre a criminologia é direcionada exclusivamente para atrair expectadores.

De qualquer forma, pode-se afirmar que o conceito de notícia é orientado pelo singular, ou seja, pelo fora do comum. O problema é que o excesso de singularização, como ocorre nos chamados jornais sensacionalistas leva ao conservadorismo de seu conteúdo. “[...] Os jornais sensacionalistas geralmente produzem um discurso de reforço dos valores, como meio para excitar não apenas as sensações como também os preconceitos morais do público” (GENRO FILHO, 1997, p. 198).

Por isso a mídia, visando o aumento da audiência, trata o crime como se fosse um espetáculo, explorando ao máximo as notícias dramáticas e trágicas. Havendo amplo apoio popular a esses fatos.

As medidas para o combate da espetacularização do crime também devem ser grandiosas, só assim a segurança pública e a política das leis penais se tornarão favoráveis. A repressão penal assume uma função simbólica diante da opinião pública e “o déficit da tutela real dos bens jurídicos é compensado pela criação, junto ao público, de uma ilusão de segurança e de um sentimento de confiança no ordenamento e nas instituições que tem uma base real cada vez mais fragilizada” (BARATTA, 1994, p. 22). Dessa forma:

Vemos, assim, passo a passo, como a construção social da notícia, mediatizada pelo poder econômico e político, vai gerando atitudes e valores, isto é, elementos de juízo, para que se crie um sentimento de insegurança que é absolutamente seletivo. Esse processo indica o que é que se deve temer, deixando na sombra situações e condutas abertamente danosas que, entretanto, não causam temor (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 216).

Ao se produzir um medo exagerado em relação à criminalidade, possibilita-se que os crimes mais comoventes, e entretanto, menos numerosos, sejam vistos como normal. A consequência acaba sendo a de adotar posturas legislativas, baseadas em políticas criminais repressivas não contra os delitos que produzem realmente os resultados de grande porte, mas

sim contra a criminalidade de rua. Diante disso, apenas a parcela mais frágil da população é responsabilizada pelo problema da criminalidade, sendo o sentimento de insegurança voltado contra ela. Cria-se uma rejeição a essa parcela da população, o que origina discursos conservadores, “canalizando-se contra ela a agressividade coletiva, e não contra os detentores do poder” (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 217).

Se faz necessária a edição de leis que atendam as suas preocupações, e nada melhor para atingir essa finalidade do que a publicação de leis de repressão penal. O Processo legislativo em uma sociedade sem segurança e marginalizada, concorda com a criação de leis penais, assim garantindo um meio de votos.

As leis penais são um dos meios preferidos do Estado-espetáculo e de seus operadores ‘showmen’, em razão de serem baratas, de fácil propaganda e pela facilidade e frequência com que enganam a opinião pública sobre sua eficácia. Trata-se de um recurso que obtém alto crédito político com baixo custo. Daí a reprodução de leis penais, a decodificação, a irracionalidade legislativa e, sobretudo, a condenação de todos os que duvidem da sua eficácia (ZAFFARONI, 1997, p. 32).

Zaffaroni busca demonstrar que essa relação entre mídia e sistema penal não é por acaso. De fato, a atuação dos meios de comunicação diante dos sistemas penais justifica o trabalho de suas agências simplesmente pelo fato de que eles são os seus aparelhos de propaganda (ZAFFARONI, 1997, p. 63). “Eles são as fábricas de realidade, que induzem os medos que legitimam e desencadeiam as campanhas de lei e ordem quando o poder das agências encontra-se ameaçado” (ZAFFARONI, 1991, p. 129)

A grande parte dos países como Brasil, Argentina, Bolívia etc. vivem uma realidade de presídios mega lotados, que não conseguem manter um controle da quantidade de pessoas dessa forma manter uma qualidade de serviço ao contrario disso os presos que lá se encontram vivem em condições humilhantes. O crescente numero de encarcerados só nos faz pensar que o crime esta sendo combatido, mas estamos muito longe disso. A prisão esta se tornando um estoque de jovens em sua maioria negros, pobres e marginalizados.

A policia vem atuando nas ruas, mas notamos com facilidade as abordagens esdruxulas e de força desproporcional nas operações em favelas e bairros pobres em geral. ”Assassinatos causados por policiais superam latrocínios, diz Ipea”. Assim, os resultados das medidas adotadas decorrente da guerra contra o crime, são as pessoas menos favorecidas que moram nas favelas sofrendo com execuções em massa e sem justificativas. Onde qualquer pessoa que cruzarem o caminho dos policia e eles pré julgarem como criminosos irá morrer sem se quer sem saber o motivo. Ou até mesmo como já ocorreu diversas vezes crianças e

pais de famílias dentro de suas residências morrerem por balas perdidas, pela inconsequência e falta de preparo dos policiais.

A exposição constante compromete a formação e desenvolvimento da sensibilidade de forma cumulativa fazendo com que as pessoas tenham dificuldade em se sensibilizar com a morte, a dor e com o sofrimento alheio.

Em Pernambuco, é comum nos escutarmos a utilização da expressão “operação limpeza” nos jornais, é feito a execução de todos que ali se encontram. Mas o que chama a atenção é que essas ações só são vistas em lugares carentes onde vivem pessoas marginalizadas e sem instrução. A indignação diante desses acontecimentos, fica amortizada, fazendo com que o mal se torne algo banal.

Isso demonstra que a reprodução dos discursos de emergência no jornalismo pode contribuir com o genocídio nas regiões marginais. O pior e mais danoso disso tudo é o fato deles acharem que estão prestando um serviço a população, quando na verdade, esta violando direitos. Nesses casos, a construção da verdade jornalística não diz respeito à objetividade, mas à

[...] capacidade de uma produção de sentido específica, construída a partir da imagem como vetor consensual que, ao produzir o efeito de realidade, constrói também a certeza da incompetência do poder público, o pânico social fruto da sensação de catástrofe iminente e o conseqüente desejo de vingança, que será canalizado para a efetivação da denúncia (MENDONÇA, 2002, p. 52-53).

No ano de 2015 foi realizado um monitoramento de cerca de 28 programas policiais durante 30 dias, e foram constatados mais de 4.500 violações de direitos, entre esses direitos violados estão a exposição indevida de pessoas, o desrespeito a presunção de inocência, o discurso de ódio, etc.

Fora do controle dos homens, as imagens tornaram-se independentes. Para Debord, as imagens tinham origem da prática social. “O espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens”, (DEBORD, 1997, p. 14)

Considerado em sua totalidade, o espetáculo é ao mesmo tempo o resultado e o projeto do modo de produção existente. Não é o suplemento do mundo real, uma decoração que lhe é acrescentada. É o âmago do irrealismo da sociedade real. Sob todas as suas formas particulares – informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto de divertimentos -, o espetáculo constitui o modelo atual da vida dominante na sociedade. É a afirmação onipresente da escolha já feita na produção, e o consumo que decorre dessa escolha. Forma e conteúdo do espetáculo são, de modo idêntico, a justificativa total das condições e dos fins do sistema existente. O espetáculo

é a presença permanente dessa justificativa, como ocupação da maior parte do tempo vivido fora da produção moderna. (DEBORD, 1997, pp.14-15).

Para o filósofo francês, este espetáculo e as imagens produzidas interferem no meio do homem, em especial na sua capacidade de ver e interpretar de forma crítica o mundo. Numa sociedade que adora espetáculos, o telespectador chega a preferir os espetáculos forjados à realidade.

O espetáculo ganha formas no instante em que a mercadoria ocupa a vida social. “O mundo presente e ausente que o espetáculo faz ver é o mundo da mercadoria dominando tudo o que é vivido. E o mundo da mercadoria é assim mostrado como ele é, pois seu movimento é idêntico ao afastamento dos homens entre si e em relação a tudo que produzem”, (DEBORD, 1997, p.28). Diante disso, podemos afirmar que a grandeza do espetáculo é super importante, que é sua fonte de vida e de preservação e o caminho para o lucro é a sua meta.

Suzane von Richthofen: “a linda jovem de família rica” é um exemplo clássico de espetacularização do crime.

Em geral, o caso Richthofen é um acontecimento discursivo espetacularizado pela mídia, na medida em que a jovem rica, bonita e inteligente planeja e executa o assassinato dos próprios pais e a mídia retoma outros casos semelhantes e causa algumas discussões. “O assassinato do casal Richthofen produziu uma reflexão incômoda para pais e mães brasileiros. Suzane sempre foi uma menina tranquila, sociável e boa aluna desde o pré-escolar. Nada na biografia dos Von Richthofen, um casal zeloso com a educação dos filhos, parecia sugerir um ambiente familiar capaz de gerar a própria destruição”, (ÉPOCA, ed. 235, p.82).

Suzane Von Richthofen nunca caiu no esquecimento. Desde o assassinato de seus pais a mesma tornou-se forte alvo da mídia, diante de suas atitudes e polêmicas que sempre foram noticiadas. Após 12 anos do ocorrido, surge a informação de que sua história vai virar filme. Fernando Grostein, que comprou os direitos sobre o livro "Richthofen - O Assassinato dos Pais de Suzane" - escrito por Roger Franchini, será o diretor do filme e responsável por seu projeto.

Sem dúvidas, o filme gerará muita polêmica por dar destaque ao autor de um crime e mais sensacionalismo ao mesmo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao sair uma matéria a respeito de um crime nos noticiários, a primeira coisa que vem em nossa mente é a comoção a respeito da vítima, e a imagem negativa e sombria a respeito do criminoso.

Desta maneira, evidencia-se que a mídia utiliza da sua forte influencia para manipular a opinião pública ao seu gosto, transformando todo ato em uma forma de espetáculo jornalístico, no qual os atores principais são os acusados dos casos em foco, passando a utilizar desta força para condenar ou absolver, e prejudicando de uma forma irreparável a vida dos suspeitos.

Como consequência, acaba-se por propagar ainda mais o discurso punitivista, fazendo com que a população enxergue como única alternativa para resolver os problemas da criminalidade a prisão, mesmo sabendo que a ação penal deve ser utilizada em ultima estancia, por causar grande prejuízo na vida dos individuos, pois na cabeça das pessoas a prisão se mostra o meio mais eficaz para afastar as pessoas indesejáveis do convívio com a sociedade.

Constatou-se, que a garantia constitucional da liberdade de imprensa não pode ser maior que as garantias individuais, e que ambas precisam ser respeitadas de forma a possibilitar o efetivo cumprimento da justiça. Um direito não é maior que o outro, e o que temos nesses casos é a colisão de dois direitos fundamentais, de um lado a liberdade de imprensa e de outro a presunção de inocência.

Portanto, resta claro a importância dos meios de comunicação no regime democrático e no próprio desenvolvimento da personalidade humana. Porém, ao atuar intencionalmente, invadindo as áreas pessoais, lesando a honra e a privacidade do acusado, torna-se um instrumento prejudicial ao sistema penal.

A veiculação de notícias imprecisas e sensacionalistas sempre irá existir, devido ao seu grande caráter comercial. Compete ao Estado, portanto, criar mecanismos para que tais notícias não comprometam o trâmite processual, ou talvez, responsabilizar com mais peso aqueles que prejudiquem a jurisdição.

Nesse modo há de se estabelecer o equilíbrio entre estes direitos e em cada caso, a resolução do conflito existente entre eles deverá ser proporcional, levando-se em consideração que os direitos de personalidade e presunção de inocência do indivíduo devem ser plenamente

exercidos. A presunção de inocência deve sempre ser observada, como forma de preservar não apenas o indivíduo, mas a própria Justiça.

## REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Clarisse. **As características de um criminoso segundo Cesare Lombroso** Disponível em <https://construindovictoria.wordpress.com/2013/03/04/as-caracteristicas-de-um-criminoso-segundo-cesare-lombroso/> Acesso em 08/09/17.
- ANDRADE LIRA, Rafael de Souza. **Mídia Sensacionalista: o segredo como regra**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005.
- AZEVEDO, Solange. “Assassinos! Assassinos!”. *Época*, nº 235, p.81, 18 nov. 2002.
- BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 2, n. 5, 1994.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal I**, Editora Saraiva, 2013, 19ª Edição, p.103
- BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: Acesso em 04 outubro de 2017.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 5.250 de 9 de fevereiro de 1967**. Disponível em: Acesso em 04 Outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal ADPF n.130** Relator min.: Carlos Brito Disponível em:Acesso em 06 de Outubro de 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1996. p. 643.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: O exemplo privilegiado da aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2010.

CERVINI, Raúl. Incidencia de las “mass media” en la expansion del control penal em latinoamerica. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, ano 2, n.5, p. 37-54, janeiro-março 1994

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra, 1997.

GENRO FILHO, Adelmo. **O segredo da pirâmide: Para uma teoria marxista da notícia**. Porto Alegre: Ortiz, 1997.

GOSMES, Luiz Flavio. **Populismo Penal Midiático**. São Paulo: Saraiva 2013.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas. O sistema penal em questão**. 2 ed. Niterói: Luam, 1997.

KARAM, Maria Lúcia. **O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e informação**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, out. 2001.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**, Ed. Icone, 2013

MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital da notícia: Jornalismo como produção de segunda natureza**. 2 ed. São Paulo: Ática, 1989.

MENDONÇA, Kleber. **A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta**. Rio de Janeiro: Quartet, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.630.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. – São Paulo: Saraiva, 2010

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

\_\_\_\_\_. Eugenio Raúl. **Globalização e sistema penal na América Latina: Da segurança nacional à urbana. Discursos Sediciosos: Crime, direito, sociedade**. Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, 1997.

\_\_\_\_\_. Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro. Tomo I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.



